

Registro: 2016.0000917903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1055463-47.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A, é apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "1 Deram provimento em parte ao recurso, com observação.. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 1055463-47.2013.8.26.0100

Apelante: OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A

Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo

Voto nº 4.680

PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Inteligência do art. 5°, LXXVIII, da CF c.c. arts. 125, II e 130 do CPC/73 - Desnecessidade de produção de outras provas - Preliminar rejeitada.

DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA DO VEÍCULO QUE CAUSOU O ACIDENTE — DESNECESSIDADE — O fato de haver sido indeferido o pedido de denunciação à lide da seguradora do veículo que causou o acidente, não enseja a nulidade da r. sentença, vez que ressalvado o direito de regresso da ré contra a seguradora do veículo causador do acidente.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM' - O boletim de ocorrência não é documento de cunho unilateral, pois foi lavrado por autoridade competente no exercício de suas funções, e por isso, dotado de fé pública.

SEGURO – ACIDENTE – AÇÃO REGRESSIVA DE DANO MATERIAL – DANOS CAUSADOS A TERCEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCATÁRIA DO VEÍCULO E DA LOCADORA VEÍCULO POR DANOS CAUSADOS A DOTERCEIRO – A locadora do veículo responde solidariamente com a locatária, pelos danos causados a terceiro, durante o uso do carro locado (Súmula 492 do STF) – A extensão dos danos foi satisfatoriamente demonstrada pelo boletim de ocorrência, orçamento, termo de quitação do sinistro e pela nota fiscal de venda do salvado - O requerido não apresentou orçamento ou outros documentos capazes de afastar as alegações da autora, conforme lhe incumbia (artigo 333, II, do CPC/73) - Quanto ao valor dos danos, a seguradora tem direito a ser ressarcida pelo valor que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro (Súmula 188 do STF) - Perda total do bem -Venda do salvado – Ressarcimento que deverá observar o valor do veículo constante na tabela FIPE, à época, subtraindo desse valor, a quantia obtida com a venda do salvado - Honorários advocatícios mantidos -Sentença parcialmente reformada - Recurso provido



em parte, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 200/201, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido desta ação regressiva de ressarcimento de danos, para condenar a ré ao pagamento à autora de R\$ 8.900,35, com incidência de correção monetária, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré arguindo, em preliminar, a nulidade da r. sentença, alegando, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, ante a ausência de saneamento do feito e do julgamento antecipado da lide, que a impossibilitou de produzir as provas requeridas (ausência de: conduta culposa da ré, nexo causal e de comprovação da razoabilidade dos valores cobrados pela apelada) violando os incisos LIV e LV da CF/88 e artigo 331 e 333, do CPC/73; b) o veículo envolvido no acidente era objeto do contrato de seguro com a MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; c) o contrato formalizado entre a ré e a seguradora MITSUI prevê indenização a terceiros, por eventuais prejuízos materiais envolvendo o veículo objeto da lide, de modo que é obrigatória a denunciação à lide (artigo 70, III, do CPC/73), por se tratar de litisconsorte necessário (artigo 47, do CPC/73). No mérito, objetivando a reforma do julgado, alegou, em síntese, que: d) o veículo, de propriedade da estava locado para a empresa TELEMONT ENGENHARIA TELECOMUNICAÇÕES, conduzido por pessoa que não tem nenhuma relação com a ré, circunstância que afasta qualquer responsabilidade da apelante para responder pelos danos causados à autora, vez que não concorreu para a ocorrência do acidente; e) não há nexo causal entre a atitude da ré e a ocorrência do acidente; f) não há prova da razoabilidade dos valores cobrados; g) a apelada não demonstrou a culpa do condutor do veículo; h) o boletim de ocorrência não é prova apta a corroborar com a versão da autora, pois foi produzido pelo policial, de maneira unilateral; i) é imprescindível a apresentação de, no mínimo, três orçamentos para a realização dos reparos



São Paulo

no veículo, a fim de serem obtidos parâmetros sustentáveis para aferir o valor do dano sofrido; j) não teve acesso ao veículo sinistrado, ao procedimento para declarar sua perda total, tampouco ao procedimento de venda do bem, o que afrontou a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório. Todavia, não é possível que a apelada junte aos autos esses documentos, pois deveriam ter sido apresentados no momento da propositura da ação (artigo 396 do CPC), para comprovação dos prejuízos; k) consta do orçamento apresentado pela apelada a fl. 21, que o preço médio do veículo segurado seria de R\$ 14.667,00, desse modo, caso haja determinação para ressarcimento da autora, deverá ser no valor de R\$ 8.167,00. Subsidiariamente, requereu a redução dos honorários advocatícios, porque fixados de maneira excessiva (fls.209/236).

Recurso tempestivo (fls. 203 e 209), preparado (fls. 237/238), com oferecimento de contrarrazões (241/255).

É o relatório.

Destaco, de início, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

Afasta-se, a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo¹, era dever do Juiz² proceder à pronta análise da pretensão, de modo que era desnecessário o saneamento do feito, vez que os pontos controvertidos foram delimitados e dirimidos pela r. sentença. Ademais, o julgador, na presidência do feito, deve determinar a realização das provas que sejam efetivamente necessárias para o julgamento.³

Por outro lado, da análise dos fundamentos trazidos na contestação e do exame do conjunto probatório, infere-se que não

¹ CF, art. 5°, LXXVIII.

² CPC/73, art. 125, II.

³ CPC/73, art. 130.



São Paulo

se afigurava efetivamente necessária a dilação probatória, sendo suficiente para a formação de um juízo seguro a respeito dos fatos, a prova documental já encartada ao feito.

Menciono, nesse sentido, precedente deste E.

Tribunal de Justiça:

Para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova" (TJSP, Apel. 990.10.076540-0, Rel. Des. ITAMAR GAINO, 21ª Câm. Direito Priv., j. 9.2.2011).

Cumpre ressaltar, que o fato de ter sido indeferido o pedido de denunciação à lide da seguradora do veículo que supostamente causou o acidente, não enseja a nulidade da r. sentença, vez que ressalvado o direito de regresso da ré contra a seguradora do veículo envolvido no acidente.

Menciono, nesse sentido, precedente deste E.

Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil – Dano moral – Transporte de passageiros – Acidente – Lesão corporal – Denunciação da lide à seguradora indeferida, que não conduz à nulidade da sentença, feita ressalva ao direito de regresso – Responsabilidade objetiva e



contratual da transportadora - Atentado ao direito de incolumidade ínsito ao contrato de transporte - Falta de prova de excludentes de responsabilidade - Arguição pela ré de caso fortuito - Pane mecânica do veículo Fortuito interno transportador – Dano moral confirmado - Fratura no braço direito - Incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias - Sequela parcial e permanente nos movimentos do antebraço "Quantum" de R\$ 7.500,00 até módico – Manutenção – no Recurso desprovido. (Apelação 0001763-67.2012.8.26.0082; Relator(a): Cerqueira Leite; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/10/2016; Data de registro: 14/10/2016). {g.n.}

Diferentemente do alegado pela ré, o boletim de ocorrência não é documento de cunho unilateral, pois foi lavrado por autoridade competente no exercício de suas funções, e por isso, dotado de fé pública.

Dessa forma, o boletim de ocorrência anexado goza de "presunção 'juris tantum' de veracidade, ou seja, inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que defende tese contrária ao conteúdo o documento lavrado pela autoridade policial a comprovação de suas alegações, para desqualificar o citado documento, não bastando meras argumentações ou suposições" (Apel. 0008378-78.2012.8.26.0533, Rela. Desa. CRISTINA ZUCCHI, 34ª Câm. Dir. Priv., j. 22.06.2016).

Não prospera a alegação da ré de que não tem responsabilidade pela ocorrência do acidente. Embora o veículo envolvido no acidente estivesse locado, essa circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, locatária, que responde solidariamente com a locadora do veículo pelos danos causados a terceiro, segundo a Súmula 492 do STF, que dispõe: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".



São Paulo

No caso dos autos, verifica-se que a extensão dos danos e a dinâmica do acidente foi satisfatoriamente demonstrada pelo boletim de ocorrência, que informou que, no dia **14 de outubro de 2011**, o veículo FIAT PÁLIO RX, 1.0, placas DAX-1039, segurado pela autora, foi atingido na traseira pelo veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY, placas AUI-4645, de propriedade da ré (fls. 18/19); pelo orçamento de conserto do veículo, demonstrando que não seria viável o seu reparo, vez que o valor do conserto ultrapassava 75% do valor do veículo; termo de quitação do sinistro e pela nota fiscal de venda do salvado (fls. 21/24).

Esses documentos por sua vez, também demonstraram que os danos causados no veículo geraram a perda total do bem, assim como que, do preço do veículo estimado pela tabela FIPE à época do sinistro, foi abatido o preço da venda do salvado, a corroborar as alegações da autora.

Diante das provas apresentadas, conclui-se que o acidente se deu em razão da imprudência do condutor do veículo causador do acidente, que, em conformidade com o relatado por ele no boletim de ocorrência, se distraiu, deixando de observar que o veículo segurado pela autora estava estacionado a sua frente, impossibilitando-o de frear a tempo de evitar a colisão.

Ademais, dispõe o art. 28 e 29, II, do Código de

Trânsito Brasileiro:

"O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

"O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".



As normas do trânsito não têm apenas uma função administrativa, mas, sobretudo preventiva, pois, cumprindo-as, diminui-se as probabilidades de acidentes ou, quando isto não é possível, a minimização dos efeitos danosos. Daí porque Wilson Melo da Silva, dissertando sobre a necessidade de se observar as regras de trânsito, preleciona que: "O perigo em potencial que o descumprimento das determinações do trânsito significa, traduzindo-se em culpa, encontra-se, sobretudo, no fato de que, grosso modo, tais determinações se relacionam com tudo aquilo que, não efetivamente observado ou cumprido, costuma ordinariamente levar aos desastres e aos acidentes. As normas reguladoras do trânsito são calcadas na experiência ou na diuturna realidade do 'quod plerumeque accidit', do ordinário, do que normalmente acontece. Tais normas são, antes, normas preventivas de acidentes. Não observá-las ou transgredi-las seria incorrer em risco. Desobedecer as determinações regulamentares do trânsito implicaria possibilidade, não remota, de algum grave desastre. Transgredir normas de trânsito equivaleria a mostrar-se imprudente, desidioso, imprevidente. A culpa, vimôlo, tem como um de seus pressupostos maiores exatamente a falta de previsão, a recusa em não admitir aquilo que razoavelmente tenhamos condições para saber ou supor que possa acontecer. 'Culpa est non praevidere quod facile potest evenire' ".

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano e existindo nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar.

Em relação ao valor dos danos suportados pela autora, anote-se que não assiste razão a apelante quanto à insurgência sobre o valor da indenização, sob a alegação de que a autora devesse ter apresentado três orçamentos, e não apenas um, para legitimar a cobrança.

A autora está obrigada pelo contrato de seguro de veículo a suportar os gastos decorrentes da reparação do veículo segurado até o limite previsto na apólice. Diante da notícia do sinistro, com perda total do bem, pagou o valor de mercado do veículo ao segurado, segundo a tabela FIPE à época do sinistro, não tendo a ré feito prova alguma de que os valores postulados sejam excessivos e incondizentes com os danos produzidos em decorrência do acidente em que se envolveu o veículo de sua propriedade (CPC/73, art. 333, II).



Assim, tem a autora o direito ao ressarcimento dos valores efetivamente suportados com perda total do veículo segurado contra o causador do dano, no caso, o apelante.

Nesse sentido, a Súmula 188 do STF dispõe: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro".

"Seguro de veículo. Acidente de trânsito. (...). Desnecessidade, ademais, da juntada de três orçamentos de oficinas diversas para legitimar a cobrança dos valores despendidos no reparo do veículo segurado. Sentença mantida. Recursos não providos" (TJSP, Apelação nº 0003966-17.2012.8.26.0659, Rel. Des. BONILHA FILHO, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18.02.2016).

Todavia, considerando que a autora vendeu o salvado por R\$ 6.500,00, e que o valor do veículo constante na tabela FIPE, à época do sinistro, segundo informação da própria autora, era de R\$ 14.667,00 (fl. 21), a r. sentença merece pequeno reparo, para constar que a ré deverá ressarcir à autora a quantia de R\$ 8.167,00 (oito mil, cento e sessenta e sete reais), com juros e correção como fixado pela r. sentença.

Anoto que o fato de a ré não haver tido acesso ao procedimento administrativo que concluiu pela perda total do bem sinistrado, não implica em ofensa à ampla defesa, ao devido processo legal, tampouco ao contraditório, vez que foi juntada aos autos a nota fiscal de venda do salvado, comprovando o valor pelo qual foi ele vendido (fl. 24), correspondente a aproximadamente 40% do valor do bem sinistrado (inclusive superior ao montante usualmente apurado em operações dessa natureza), sem a devida impugnação especificada por parte da recorrente que possibilite refutá-lo.

Fim, diante da fixação das verbas sucumbenciais dentro dos parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC, a remunerar condignamente o profissional habilitado, nada há a ser alterado.



Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, com observação.

CARLOS VON ADAMEK
Relator